



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0008023-97.2021.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO
ASSUNTO	: ratifica inexigibilidade de licitação - licenças para acesso a plataforma de cursos.

Decisão nº 3372 / 2021 - TRE-MA/PR/ASESP

Cuida-se de requerimento da Seção de Capacitação acerca da renovação de 14 (catorze) licenças rotativas da **plataforma ALURA**, que serão utilizadas em 4 (quatro) setores deste Tribunal, podendo ser acessada durante 12 (doze) meses, conforme doc. 1489864 e proposta da empresa detentora **AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA SA**, constante no doc. nº 1489847.

O custo individual de cada licença é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), totalizando **R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais)**, sendo distribuídas para acesso na SESUM (5 LICENÇAS), ASCOM (1 LICENÇA), SERED (3 LICENÇAS) e SEADB (5 LICENÇAS).

A Seção de Capacitação informa que o acesso aos cursos, por meio das licenças, foi incluído no PAC 2021, bem como que foram juntados aos autos documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da empresa que promoverá o evento (doc. 1489859).

Ademais, foram anexadas notas de empenho a fim de comprovar a razoabilidade do valor cobrado por licença em comparação ao cobrado de outros órgãos públicos (doc. 1499862).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. nº 1490838) informou que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00 de 04.05.00) e a LOA 2021 (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), **o saldo atualmente disponível para despesas com capacitação de servidores é suficiente** para atender a presente solicitação. Ademais, informou que foi emitido o pré-empenho (doc. 1490849).

Para justificar a necessidade da renovação, os setores interessados assim se manifestaram:

“A Alura é uma plataforma que possibilita aos técnicos da SESUM o estudo, a prática e aprofundamento em tecnologia, são mais de 1300 cursos de tecnologia, design e negócios digitais da informação podendo se estudar em qualquer lugar.

Com a disponibilidade dessa plataforma o TRE-MA estará promovendo o alinhamento PDTIC x Plano Estratégico Institucional, na Perspectiva de aprendizado e Crescimento que tem o seguintes objetivos:

Objetivo PEDTIC/ENTIC-JUD

*Reconhecer e Desenvolver as Competências dos Colaboradores
Buscar a Inovação de Forma Colaborativa*

Objetivo PEI

Efetivar a política de gestão de pessoas

Promover transformação digital e inovações tecnológicas”. (SESUM).

“A Alura é um plataforma de ensino que disponibiliza mais de 1300 cursos em diversas áreas, tais como Programação de Sistemas (front end, back end e mobile), Data Science, UX & Design, DevOps, Transformação Digital e Inovação e Gestão.

Os cursos oferecidos na plataforma dão suporte às diversas atividades desenvolvidas na ASCOM/WEB, dentre elas:

- Programação front-end dos portais de internet e intranet;*
- Gestão de conteúdo nos portais de intranet e internet;*
- Gestão de informações institucionais em serviços de terceiros na internet*
- Desenvolvimento de hotspots, serviços e aplicações vinculadas aos portais de intranet e internet.*

Através da Alura é possível oferecer diversos cursos para a ASCOM/WEB através do pagamento da licença rotativa entre os servidores lotados na unidade, trazendo uma economia anual para o TRE-MA”. (ASCOM/WEB).

“A Alura é uma plataforma educacional bastante ampla na área de TI que tem sido aproveitado bastante pelos servidores da SEADB desde o início de sua utilização. Só em 2021 foram 24 cursos finalizados pela nossa seção em diversas áreas bastante úteis para os diversos desafios que enfrentamos no dia a dia, tais como desenvolvimento Java e Web, Banco de Dados e Data Science.

Pelo relatório extraído das atividades realizadas na plataforma em 2021 pela SEADB (1492986) é possível perceber ainda que temos um número alto de pessoas engajadas, o que justifica a renovação da licença de uso, pois essa é uma excelente forma de termos acesso a conteúdos diversos na área de TI sempre atualizados e por um valor bem abaixo do custo caso fôssemos adquirir cada curso individualmente”. (SEADB).

“A Alura é uma plataforma educacional que disponibiliza diversos cursos da área de TIC relacionados diretamente à nossa área de atuação como a trilha "Formação Administrador de Redes" e outras tantas áreas correlatadas. Entendemos que a manutenção da assinatura é bastante útil para o desenvolvimento da capacitação dos servidores do setor, tendo ainda como ponto positivo a flexibilidade de horários para a realização dos cursos e também a disponibilidade do material para pesquisa”. (SERED).

Instadas a se manifestar, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN (doc. 1495527) e o Sr. Diretor-Geral, por sua Assessoria Jurídica (docs. 1496685 e 1496545) opinaram pela regularidade do procedimento, e pela ratificação da contratação, mediante inexigibilidade de licitação, com base nas disposições do artigo 25, inciso II c/c o art. 13, VI, da Lei 8.666/93.

Era o que havia a relatar. **Decido.**

In casu, trata-se de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, VI e § 1º da Lei nº 8666/93. ***In verbis***:

Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]*

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

“§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, em seus incisos, exemplificativamente, quais são os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam a inexigibilidade licitatória. Na espécie, a contratação estaria enquadrada no inciso VI do citado dispositivo, vejamos:

Art. 13. *Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...]*

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O **Tribunal de Contas da União – TCU** já sumulou entendimento acerca da necessária motivação dos atos administrativos, para fins de inexigibilidade de licitação com base no art. 25, II, da Lei nº 8666/93, firmando que a Administração deve comprovar, nos autos, o serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, de natureza singular e notória especialização do contratado. Confira-se:

Súmula 39

“A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea d do art. 126, §2º, do Decreto Lei nº 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.”

Súmula 252

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Súmula 264

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”.

Bem analisado o conteúdo dos autos, percebe-se que a empresa **AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA SA** dispõe de qualificação técnica e já ministrou seus cursos, inclusive, para outros órgãos públicos (doc. 1499862), restando preenchidos os requisitos de serviços técnicos e notória especialização.

Quanto ao valor cobrado, da análise das informações prestadas pela SECAP, notadamente notas de empenho anexadas, pode-se concluir que a empresa proponente orçou o serviço em pauta para este TRE em valores compatíveis com os que já havia cobrado para outros órgãos públicos, de modo que é possível concluir pela razoabilidade do orçamento para a capacitação requerida.

Ressalta-se que **não há necessidade de publicar a ratificação do ato** para que ele alcance a sua eficácia, nos termos do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, uma vez que o valor do curso não excede o limite previsto no Acórdão nº 1.336/2006 – TCU^[1].

Diante de todo o exposto, tendo em vista a informação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. nº 1490838), acerca da disponibilidade orçamentária, bem como os pareceres favoráveis da ASCIN e da DG, **RATIFICO a inexigibilidade de licitação, para contratação da empresa AOVVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA SA, no valor total de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.**

A contratação é alusiva à 14 (catorze) licenças com acesso rotativo, por 12 (doze) meses, aos cursos da Plataforma ALURA, distribuídos na seguinte forma:

- SESUM: 5 LICENÇAS
- ASCOM: 1 LICENÇA
- SERED: 3 LICENÇAS
- SEADB: 5 LICENÇAS

À **Seção de Análise e Licitações**, para registro.

Após, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Orçamento e Finanças** para emissão de empenho.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **José Joaquim Figueiredo dos Anjos**

Presidente

^[1] “Assuntos: PUBLICAÇÃO DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE – PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:[...]

9.2. determinar a Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o ‘SECOI Comunica nº. 06/2005’, dando-lhe a seguinte redação: a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8666/93” (grifo nosso).



Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente**, em 15/10/2021, às 10:48, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1499058** e o código CRC **978FA1DE**.

0008023-97.2021.6.27.8000	1499058v8
---------------------------	-----------